



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05996/01

Objeto: Prestação de Contas de Convênio  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Pedro Adelson Guedes dos Santos

Ementa: Convênio nº 23/01 seguido de Termos Aditivos. Prestação de Contas. Secretaria da Cidadania e Justiça (Secretaria do Estado da Administração Penitenciária – SECAP) e a Secretaria da Infraestrutura, tendo como executora a Superintendência do Plano de Obras de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Exercício de 2001. Origem de **Recursos Estaduais e Federais**. Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos Recursos Federais. Encaminhamento de cópia da decisão e relatório da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado para conhecimento. **Proporcionalidade ínfima de recursos estaduais em relação ao valor repassado. Julgamento regular com ressalvas da prestação de contas. Arquivamento do processo.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1453/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do **convênio nº 023/01**, firmado em 18.05.2001 entre a Secretaria da Cidadania e Justiça (Secretaria do Estado da Administração Penitenciária – SECAP) e a Superintendência do Plano de Obras de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como objeto a construção da Penitenciária Modelo João Pessoa – PB II, seguido de termos Aditivos.

Compulsando a documentação encartada ao presente processo, observa-se que o convênio<sup>1</sup> foi firmado para vigorar de 18 de maio/2001 a 30 de outubro de 2008, considerada a última prorrogação e que o valor do convênio considerados os seus aditivos<sup>2</sup> totaliza R\$ **4.437.607,16**<sup>3</sup>, diferentemente do valor apontado pela Auditoria de R\$ 4.418.873,39 (fl. 248), porquanto não foi incluído o valor do Aditivo 23/07 no valor de R\$ 18.733,76, já que na ocasião do relatório, não se tinha a informação deste aditivo que se encontra encartado às fl. 598, volume III. Neste caso, a participação financeira estadual é de 12,54%.

Quanto à liberação dos recursos foi dado constatar o valor de R\$ 5.486.737,68 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 1.965.473,37 de recursos estaduais<sup>4</sup> e R\$ 3.521.264,31 de recursos federais<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Vide termo de convênio fl. 03/05

<sup>2</sup> Foram celebrados 26 termos aditivos

<sup>3</sup>

Liberação dos recursos			
Federal		Estadual	
Valor – R\$	discriminação	Valor	discriminação
1.5000.000,00	Conv. original	170.000,00	Conv. original
282.038,73	Aditivo 05/03	224.584,93	Aditivo 11/04
2.021.264,33	Aditivo 11/04	65.720,42	Aditivo 13/05
139.722,57	Aditivo 18/06	15.542,42	Aditivo 21/07
<b>Total: R\$ 3.943.025,63</b>		18.733,76	Aditivo 23/07
		<b>Total: R\$ 494.581,53</b>	
<b>Total Geral: R\$ 4.437.607,16</b>			

<sup>4</sup> Vide fl. 56/87 -SIAF

<sup>5</sup> Vide fl. 107/110 – Site da CGU e fl. 224 - SIAFI



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5996/11

A unidade de instrução ressaltou em seu relatório<sup>6</sup> que as obras de construção de penitenciárias, entre as quais a de João Pessoa, está sendo objeto do processo TC 02247/05 e que, embora o defendente não tenha apresentado o projeto executivo da obra, o mesmo se encontra nos autos daquele processo.

Acrescentou também que nos autos do processo TC 02247/05, através do Acórdão AC2 TC 50/08, esta Corte de Contas julgou regular o processo licitatório, o contrato e os aditivos que tratam da Concorrência nº 02/05 que tem como objeto a conclusão de penitenciárias, dentre elas, a de João Pessoa.

Cabe assinalar, também, por oportuno, que, de acordo com informação do Tramita, este Tribunal, através do Acórdão AC2 TC 528/13, prolatado nos autos do processo supramencionado, decidiu, ao examinar a execução contratual, imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, então Secretário de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária, em razão do excesso de custos no montante de R\$ 5.892,55, decorrente da divergência entre o valor pago (R\$ 4.976.198,63) e o valor contratual medido (R\$ 4.970.306,08), nas obras de conclusão da Penitenciária de João Pessoa PBI<sup>7</sup> e PBII<sup>8</sup>.

A unidade de instrução em seus relatórios de fls. 707/710- vol III concluiu nos seguintes termos:

1. Prestação de Contas encaminhada fora do prazo legal estabelecido na Resolução;
2. Não há evidência que o relatório apresentado como cumprimento do objeto (fls. 408/411) seja do controle interno ou da contabilidade do conveniente;
3. Não apresentação do demonstrativo das origens, inclusive de rendimentos e aplicações; financeiras, com as respectivas fontes, abrangendo todo o período de referência;
4. Ausência de decisão administrativa de homologação da referida prestação de contas;
5. Ausência dos comprovantes de recolhimento do saldo dos recursos do convênio;
6. Ausência de projeto executivo da obra;
7. Ausência da homologação do procedimento licitatório com a construtora LRC LTDA, além de contratos e aditivos.

Adiante, a Auditoria em seu relatório de fls. 749/750 - vol. III, produzido em decorrência da solicitação do Órgão Ministerial no sentido informar quanto à adequação dos valores pagos pelos quais os serviços foram pagos com os preços praticados no mercado, concluiu que o valor pago na execução do contrato<sup>9</sup> está compatível com os serviços executados e com os preços praticados no mercado, todavia, sugere que o gestor seja notificado para esclarecer a diferença no valor de R\$ 72.387,36<sup>10</sup> entre o valor das medições e o total dos empenhos<sup>11</sup> lançados no SAGRES.

Data	empenho	valor
29/12/2005	5645	1.250.472,17
15/12/2005	5535	259.514,41
12/08/2005	3117	175.289,99
28/12/2005	5646	138.941,36
16/11/2005	4796	133.167,03
19/10/2005	4186	104.565,95
03/10/2005	3835	98.254,78
01/11/2005	4519	65.720,42
15/12/2005	5538	28.834,93
17/08/2005	3181	19.476,66
16/11/2005	4797	14.796,34
19/10/2005	4190	11.618,44
03/10/2005	3836	10.917,20
26/12/2006	7667	76.064,93
04/12/2006	7270	50.090,86
05/09/2007	4357	18.733,76
24/04/2007	1619	15.542,42
<b>Total ( I )</b>		<b>R\$ 2.472.001,65</b>
<b>Valor pago contratado</b>		<b>2.384.071,87</b>
<b>Valor pago no reajustamento</b>		<b>15.542,42</b>
<b>Total geral ( II )</b>		<b>R\$ 2.399.614,29</b>
<b>Valor excedente ( I - II )</b>		<b>R\$ 72.387,36</b>

<sup>6</sup> Fl. 249 – vol. I

<sup>7</sup> Convênio 022/01

<sup>8</sup> Convênio 023/01

<sup>9</sup> R\$ 2.399.614,29

<sup>10</sup> R\$ 2.472.001,65 – R\$ 2.399.614,29 = R\$ 72.387,36

<sup>11</sup> R\$ 2.472.001,65



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5996/11

Transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, seguiram os autos ao Órgão Ministerial que opinou pela:

- 1. IRREGULARIDADE** da prestação de contas do convênio em questão.
- 2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, em valor atualizado e proporcional aos recursos estaduais aplicados, ao Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, em razão dos pagamentos realizados além dos valores das medições realizadas.
- 3. APLICAÇÃO DE MULTAS** ao responsável, com base nos arts. 55 e 56, II da LOTCE/PB.
- 4. COMUNICAÇÃO** ao Tribunal de Contas da União, ante a aplicação de recursos federais originados do Ministério da Justiça.

Informo, por oportuno, que em 13 de março do ano em curso, o presente processo foi encaminhado a esta Câmara para fins de redistribuição, ante a falta de quorum para julgar o feito, em razão do impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e, bem assim, do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por ter atuado, à época, como Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de estilo.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Passando ao exame do nó górdio da questão, i.e, a documentação em que se apoiou a Auditoria para indicar a diferença no valor de R\$ 72.387,36<sup>12</sup> entre o valor das medições e o total dos empenhos<sup>13</sup> lançados no SAGRES, pude constatar que, da relação apresentada de empenhos (fls. 744/48- vol. III), não devem ser relacionados os empenhos 4186 e 4190, de 19/10/2005, respectivamente, no valor de R\$ 104.565,95 e R\$ 11.618,44 que totalizam R\$ 116.184,39, porquanto de acordo com o histórico dos mesmos, dizem respeito ao convênio 22/2001 pactuado para realização da obra de conclusão da Penitenciária de João Pessoa PBI e não da PBII, objeto do convênio em análise.

Pois bem, excluída a importância de R\$ 116.184,39, tem-se que o total do valor das despesas lançadas no SAGRES para pagamento da obra de construção da penitenciária modelo de João Pessoa, PBII, é de R\$ R\$ 2.355.817,26 e não de R\$ 2.472.001,65 como apontado pela instrução às fls. 749.

Assim, considerando o valor total pago das medições/reajustamento, indicado pela instrução, de R\$ 2.399.614,29, em confronto com as despesas pagas lançadas no SAGRES (R\$ 2.355.817,26), não há falar em excedente, até porque a própria Auditoria, às fls. 750, concluiu que "... o valor pago na execução do contrato de R\$ 2.399.614,29 está compatível com os serviços executados e com os preços praticados no mercado."

Ademais, como já dito linhas atrás, a quase totalidade dos recursos é de origem federal e, bem assim, este Tribunal, através do Acórdão AC2 TC 528/13, prolatado nos autos do processo 02247/05, decidiu, ao examinar a execução contratual, imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, então Secretário de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária, em razão do excesso de custos no montante de R\$ 5.892,55, decorrente da divergência entre o valor pago (R\$ 4.976.198,63) e o valor contratual medido (R\$ 4.970.306,08), nas obras de conclusão da Penitenciária de João Pessoa PBI<sup>14</sup> e PBII.

<sup>12</sup> R\$ 2.472.001,65 – R\$ 2.399.614,29 = R\$ 72.387,36

<sup>13</sup> R\$ 2.472.001,65

<sup>14</sup> Convênio 022/01



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5996/11

Desse modo, considerando a possibilidade da incursão em *bis in idem*, acaso esta Câmara examine a despesa objeto deste convênio, entendo que, neste momento, deve ser, tão somente, analisado o convênio apenas sob o aspecto formal, porquanto a despesa já foi analisada nos autos do processo TC 02247/05.

É de bom alvitre ressaltar, também, que, diante dos fatos acima relatados, a Auditoria, nos presente autos, afirma que o valor pago na execução do contrato está compatível com os serviços executados e com os preços praticados no mercado, já nos autos do processo 02247/05 aponta excesso, sendo inclusive, o valor imputado ao gestor.

Consta, ainda, às fls. 699<sup>15</sup> do processo, Ofício nº 3139/2008, do Diretor de Políticas Penitenciárias, informando ao Secretário, à época, Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, que fora aprovada a prestação de contas do convênio 09/2008 firmado entre a União e o Estado da Paraíba, referente à execução do Projeto Construção da Penitenciária Modelo de João Pessoa PB-II.

Por todo o exposto e, à vista do relatório da Auditoria em que aponta algumas impropriedades<sup>16</sup> no convênio 023/2001, objeto deste processo, voto no sentido de esta Câmara, com arrimo no art. 71, inciso I da CE<sup>17</sup>:

1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do convênio 023/2001, objeto deste processo, relativamente às despesas custeadas com recursos estaduais ordenadas pelo Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos.

2) Encaminhe cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n ° 5996/01, *ACORDAM*, à *unanimidade*, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do convênio 023/2001, objeto deste processo, relativamente às despesas custeadas com recursos estaduais.

2) Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

<sup>15</sup> v. vol. III

<sup>16</sup> 1. Prestação de Contas encaminhada fora do prazo legal estabelecido na Resolução;

2. Não há evidência que o relatório apresentado como cumprimento do objeto (fls. 408/411) seja do controle interno ou da contabilidade do convenente;

3. Não apresentação do demonstrativo das origens, inclusive de rendimentos e aplicações; financeiras, com as respectivas fontes, abrangendo todo o período de referência;

4. Ausência de decisão administrativa de homologação da referida prestação de contas;

5. Ausência dos comprovantes de recolhimento do saldo dos recursos do convênio;

6. Ausência de projeto executivo da obra;

7. Ausência da homologação do procedimento licitatório com a construtora LRC LTDA, além de contratos e aditivos.

<sup>17</sup> CE – Art. 71: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5996/11

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público